



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.

PL 1344 /2016

L I D
Em. 10/11/16

PROJETO DE LEI Nº

M
Secretaria Legislativa

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO DISTRITO FEDERAL A UTILIZAREM EM SUAS AGÊNCIAS COM CAIXAS OU TERMINAIS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO PELÍCULA FUMÊ OU ADESIVO PERFURADO NAS PORTAS E PAREDES DE VIDRO VOLTADAS À VIA PÚBLICA, DE MANEIRA QUE IMPEÇAM A VISUALIZAÇÃO EXTERNA DE PESSOAS EM SEU INTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal devem utilizar, em suas agências com caixa e terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para via pública, estacionamentos ou outros locais públicos, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos dias em que não houver expediente bancário, posicionar câmaras de vigilância, bem como situar os vigilantes e ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas e terminais eletrônicos de autoatendimento.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/06/2016 15:24

Wagner

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1344/2016

Folha nº 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A inobservância da determinação desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os cidadãos em suas atividades e movimentações financeiras diárias em agências com caixas e terminais eletrônicos de autoatendimento pertencentes a estabelecimentos bancários ou instituições financeiras ficam muitas vezes expostos a observação de meliantes que se situam do lado de fora dessas agências.

As portas e paredes de vidros voltadas para a via pública e estacionamentos permitem muitas vezes que os clientes sejam observados no interior das referidas agências, tornam-se alvos para ação de assaltantes. Os noticiários de jornais, rádios e televisão, infelizmente, trazem grande volume de informação nesse sentido.

O objetivo do presente projeto de lei é justamente dificultar a ação premeditada de delinquentes que ficam nos arredores das agências observando a movimentação dentro dos recintos, garantindo a segurança patrimonial e física dos clientes e das pessoas que utilizam agências bancárias e congêneres em nossa capital.

Assim, ante a importância desta proposição espero contar com os nobres pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13441/2016

Folha Nº 02 Pauls

/lbp.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA- PHS/DF.

Sala de Sessões, em

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13441/2016
Folha Nº 03 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.344/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal a utilizarem em suas agências com caixas ou terminais eletrônicos de autoatendimento película fumê ou adesivo perfurado nas portas e paredes de vidro voltadas à via pública, de maneira que impeçam a visualização externa de pessoas em seu interior e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo